



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	Stalutius
	Rubrica

Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-72.333

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 103.064
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Constatado que realmente ocorreram omissões, por parte do Relator do voto atacado, justifica-se a interposição de Embargos Declaratórios (art. 27, Portaria MF nº 55/98).
DEPÓSITOS JUDICIAIS – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de depósitos judiciais, está condicionada ao depósito integral da exigência na data do vencimento da obrigação. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



Processo : 10945.003426/94-16

Acórdão : 201-72.333

Recurso : 103.064

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, teve contra si instaurado procedimento de ofício, referente à COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a outubro de 1993.

O lançamento em questão foi efetuado com o objetivo de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, em cobrar o referido tributo, tendo em vista Ação Judicial interposta pela contribuinte, buscando o reconhecimento jurisdicional da inconstitucionalidade da cobrança, da referida exação, sendo autorizada a efetuar o depósito judicial dos valores questionados.

Em sua impugnação, a empresa contesta o lançamento, alegando em suma que, estava autorizada por decisão judicial a efetuar o depósito da quantia em discussão, estando portanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A Unidade Preparadora do domicílio da contribuinte, usando das prerrogativas legais e administrativas previstas no inciso VIII, do artigo 149 do Código Tributário Nacional e no inciso XIII do artigo 1º da Portaria n.º 4.980/94, retificou de ofício o lançamento original, em decisão sintetizada nos seguintes termos:

“DECIDO,

tendo em vista as razões acima aduzidas, declarar formalmente a definitividade da exigência tributária discutida, nos termos da ADN COSIT n.º 03/96, e revisar o lançamento efetuado no Auto de Infração (fls. 28 a 40), para excluir a multa de ofício aplicada sobre o montante do depósito do crédito tributário efetuado pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal (arts. 138, 151, II, e 149, VIII, todos do CTN; e art. 7.º, I, do Decreto n.º 70.235/72); em seguida, determino a cobrança do crédito tributário remanescente da COFINS, em vista da insuficiência dos depósitos realizados e da inexistência de processo de parcelamento para satisfação do crédito tributário.”



Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-72.333

Ciente dos termos da nova exigência tributária, a autuada apresenta recurso à Delegacia da Receita Federal de julgamento, alegando que o auto de infração é nulo, porque exige crédito tributário inexigível, e que o auto de infração sequer foi julgado.

Questiona ainda, a aplicação de multa de ofício e juros de mora, em função do disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/94.

A autoridade julgadora singular julga o lançamento parcialmente procedente, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – DEPÓSITOS JUDICIAIS – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósitos judiciais está condicionada ao depósito integral da exigência na data do vencimento original da obrigação, ou depósito em data posterior acrescido das cominações legais pelo atraso (juros e multa de mora).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

A decisão de primeiro grau, com base no disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/94, reduz a multa de ofício de 100% para 75%, e desconsidera, sem maiores justificativas, os depósitos judiciais efetuados nos dias 10 e 19 de agosto de 1994, no valor de R\$ 93.629,00.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa, já apresentadas na fase impugnatória, aduzindo ainda que o crédito tributário exigido está extinto, pela conversão dos depósitos em renda da União, e que os valores depositados são superiores aos exigidos pelo auto de infração.

Esta Câmara, em sessão do dia 15 de outubro de 1997, apreciou o recurso interposto pela recorrente, produzindo o Acórdão de n.º 201-71.099, provendo parcialmente o recurso em voto assim ementado:

“COFINS – MULTA DE MORA – A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial, que considerar devido o tributo ou contribuição. **Recurso parcialmente provido.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-72.333

Sentindo-se prejudicada, pela decisão supra, a recorrente volta aos autos por intermédio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a mesma está contaminada por obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Insiste na posição de que a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu – PR, expediu Notificação de Cobrança, sem que a impugnação tivesse sido julgada, e que da decisão da Sra. Delegada foi interposto recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, atinente ainda à notificação e não ao auto de infração. Desta forma, continua ainda, sem julgamento o processo relativo ao auto de infração.

Alega também que, o Conselho não se pronunciou quanto à extinção do crédito tributário, em função do depósito judicial do mesmo em valor superior ao devido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10945.003426/94-16
Acórdão : 201-72.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Preliminarmente, necessário se faz registrar que o EMBARGO DE DECLARAÇÃO, interposto pela recorrente, é procedente por encontrar respaldo no Regimento Interno deste Coligado, art. 24 da Portaria n.º 538/92, que vigia à época da lavrara do Acórdão contestado.

Vale também esclarecer que, este relator, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, entendeu que toda a matéria tributária, em questão, era objeto de ação judicial, o que não corresponde com a realidade dos autos, como veremos adiante.

No que se refere às insistentes reclamações da interessada, de que o Auto de Infração de fls. 35/41, ainda não foi julgado, cabe o seguinte esclarecimento.

A Delegada da Delegacia da Receita Federal da DRF/Foz de Iguaçu – PR, na condição de autoridade preparadora local, ao tomar conhecimento da autuação, verificou que a mesma continha matéria tributária lançada indevidamente, e respaldada no inciso XIII da Portaria n.º 4.980/94, o qual delega competência para as Delegacias da Receita Federal, rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 149 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), retificou o Auto de Infração, excluindo da exigência, a matéria que estava representada por depósito judicial.

A partir desta decisão (fls.66/69), não há mais que se falar em auto de infração, más sim na Notificação, que se originou a partir daí, e foi essa peça processual que foi objeto de julgamento, tanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu – PR, quanto por este Colegiado, no Acórdão embargado.

Quanto ao mérito da exigência tributária, a qual a recorrente alega que não existe, uma vez que os depósitos judiciais efetuados pela empresa, e já transformados em renda da União, foram em montante superior ao débito, cabe as seguintes considerações:

- os depósitos judiciais realizados pela recorrente foram constantemente efetuados a menor, com relação ao débito, e em datas posteriores aos seus respectivos vencimentos. Assim é que de um débito original lançado de 715.867,86 UFIR, valor este não contestado pela empresa, os depósitos judiciais, conforme relação dos depósitos fornecida pela Caixa Econômica Federal, documentos de fls. 54/55, somam somente 627.354,92 UFIR, restando a descoberto um valor de 88.512,94 UFIR;

- quanto ao saldo de R\$ 452.736,55, constante no extrato de fls. 47, este valor já está carregado com a remuneração dos juros provenientes dos depósitos, juros estes de



Processo : 10945.003426/94-16

Acórdão : 201-72.333

competência da Fazenda Nacional, e não da contribuinte, como está entendendo. É exatamente esta remuneração de juros, que dispensa a contribuinte de pagá-los, quando da efetivação dos depósitos nos respectivos valores e datas de vencimentos. Neste sentido, cabe reiterar que a recorrente efetuava os depósitos de maneira constante, em valores menores em relação ao débito efetivo, e em datas posteriores aos vencimentos;

- sobre os depósitos efetuados nos dias 10 e 19 de agosto de 1994, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 33.629,00, os quais foram devidamente acolhidos pela autoridade lançadora, e posteriormente excluídos pela autoridade julgadora de primeiro grau, entendo que os mesmos são regulares e foram efetuados dentro da espontaneidade, que cobria a depositante naquele momento. Pois, apesar do Termo de Início estar datado de 31/05/94, o Auto de Infração somente foi lavrado em 26/10/94, e entre estas datas não existe nenhum outro termo expedido pela fiscalização, que interrompesse o prazo para a recuperação da espontaneidade pela contribuintes, e isto ocorreu no dia 01/08/94;

- por outro lado assiste razão à defendente, quanto ao não pagamento de qualquer tipo de multa, tonto de ofício, quanto de mora, com relação aos valores depositados judicialmente, mesmo que estes tenham sido fora dos prazos regulares, uma vez que os foram espontaneamente, e como tal amparados pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional; e

- já no que diz respeito aos juros de mora, estão afastados de sua exigência somente aqueles depósitos efetuados nos respectivos vencimentos dos débitos, sendo exigidos no período existente entre o vencimento e a data do efetivo depósito.

Assim sendo, entendo que resta devido pela recorrente o débito correspondente a diferença entre o valor total do débito e o valor nominal dos depósitos judiciais, acrescido de multa de ofício e juros de mora, mais juros de mora incidentes sobre débitos amparados em depósitos judiciais, mas efetuados em datas posteriores aos vencimentos.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos conta, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para no mérito dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


VALDEMAR LUDVIG